



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Acrescente-se ao art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes §§ 16 e 17:

“Art. 1º.....

.....
“Art. 452-A.....

.....
§16. Somente poderá celebrar contrato de trabalho intermitente o empregador cujas atividades se caracterizem comprovadamente pela descontinuidade de sua operação ou pela intensidade variável da utilização de mão de obra, a justificar a necessidade de contratação de trabalhadores nessa modalidade de contratação;

§ 17. O contrato de trabalho intermitente deve ser firmado por prazo indeterminado, sendo vedada sua celebração por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que entendamos que o contrato de trabalho intermitente seja prejudicial, de maneira geral, ao trabalhador, podemos aceitar que pode vir a ter alguma aplicabilidade, ainda que restrita.

É o caso de empresas cuja atividade possua natureza intrinsecamente descontínua ou que apresente forte variabilidade da demanda de mão de obra, que tornem útil a contratação de mão de obra nessa modalidade.



SF/17883.66368-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O aodamento com que foi aprovada a sua regulamentação, contudo, não permitiu que se fizessem as devidas correções em seu marco normativo, de maneira a tornar claras as hipóteses de sua aplicação.

Isso foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Poder Executivo, que promove, por meio da Medida Provisória nº 808, de 2017, grandes modificações no que foi aprovado na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.

Destarte, oferecemos a seguinte emenda para definir que apenas as empresas que possuam interesse absolutamente real para contratação em regime de trabalho intermitente poderão fazê-lo, e unicamente por prazo indeterminado, afastando a possibilidade – deletéria para o trabalhador – de contratação por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/17883.66368-53